



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 193/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02020.000645/2005-52

Autuado: COMPANHIA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 341957/D – MULTA, lavrado em 08/08/2005, contra COMPANHIA AGRÍCOLA DO RIBEIRÃO por *''desmatar 12.042:84:28 há (doze mil quarenta e dois hectares oitenta e quatro ares e vinte e oito centiares), de vegetação cerrado na Companhia Agrícola do Ribeirão no município de Baixa Grande do Ribeiro sem autorização do Ibama''*, em Baixa Grande do Ribeiro/PI. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 19 da Lei nº 4.771/65 e o art.70 da Lei 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.204.300,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo e Interdição nº 042892/C, Relatório Técnico de Vistoria.

O autuado apresentou defesa às folhas 09-21, em 01/09/2005, quando alegou que:

a) deve o auto de infração ser anulado e disponibilizado a empresa autuada tempo razoável e plausível para a regularização do processo de autorização de desmatamento;

b) não existiu a incidência de qualquer hipótese contemplada pelo art. 72 da Lei nº 9.605/98 que pudesse autorizar a aplicação da multa;

c) a empresa já tinha sido autuada por desmatar área de 5.00:00:00 hectares, auto de infração nº 048644, devidamente quitado;

d) foi autorizado verbalmente pelo Chefe da Divisão Técnica, Dr. Carlos Antônio Moura Fé, a desmatar 2.000:00:00 hectares no dia 29/12/2003, 1.000:00:00 hectares no dia 27/01/2004, 500:00:00 hectares no dia 02/02/2004 e por derradeiro no dia 23/05/2005 foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos de desmate, quando então foi concluído o desmatamento da área de 6.870:00:00 hectares.

e) o técnico do Ibama Edmilson Rodrigues dos Santos era conhecedor das autorizações verbais;

f) a empresa autuada procura agir com consonância com as leis ambientais;

g) é prática comum no Ibama autorizações verbais;

h) restaram somente 172:00:00 hectares sem autorização, o que pelo ínfimo *''quantum''* pode ser desconsiderado;

i) foi emitida a Licença Ambiental não cabendo assim a lavratura do auto de infração e do termo de embargo/interdição.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 22.

Em 23/02/2007, o Superintendente do Ibama homologou o Auto de Infração e o Termo de Embargo/Interdição (fl.119).

O autuado interpôs recurso às folhas 123-150, em 26/03/2007.

O Presidente do Ibama à folha 167, em 25/10/2007, negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração.

O autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às folhas 173-210, em 02/01/2008.

Em 23/04/2008, a Ministra do Meio Ambiente, decidiu pelo indeferimento do recurso (fl.221).

Inconformado, interpôs recurso às folhas 231-254, em 18/08/2008, quando alegou que:

a) não foram cumpridos os preceitos legais por parte do órgãos julgadores dos recursos interpostos;

b) nas notificações enviadas para a empresa recorrente, inclusive a última que indeferiu o recurso ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, não estavam presentes a decisão que concluiu pela homologação do Auto de Infração lavrado, nem a fundamentação jurídica que embasou o indeferimento do recurso;

c) não existiu em momento algum a recusa em assinar o Auto de infração por parte da Empresa recorrente;

d) a Empresa recorrente possui requerimento de Autorização de Desmatamento da mesma área junto ao Ibama;

e) a multa foi aplicada em duplicidade, conforme declaração testemunhal exarada pelo próprio chefe da DITEC/IBAMA-PI;

f) não obedeceu os preceitos legais contidos na Instrução Normativa.

Em 25/05/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama (fl.274).

À folha 288 o Superintendente Substituto do Ibama/PI, encaminhou o Doc. N° 02020.000603/2010 de fls. 289- 307, para que fosse juntado aos presentes autos processuais.

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

